



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 22 DE OUTUBRO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº223/24</b>	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 07.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-15 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JOÃO VITOR FREIRE DE SANTANA</b> , Atleta SUB-15 do Atlântico E. C., incurso nos Artigos 250, I, §1º, e 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JOÃO VITOR FREIRE DE SANTANA**, Atleta SUB-15 do Atlântico E. C., por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, deixando de ser aplicada a pena pecuniária com base no §2º do Art. 170 do CBJD, absolvido do Art. 258, do CBJD, e, inconformado com a expulsão, ofendeu a arbitragem da partida, afirmando que “Que porra, isso é um roubo“, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 do Atlântico E. C., e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº228/24</b>	FSA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 07.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-17 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) DANILO MOREIRA SILVA</b> , Atleta SUB-17 do FSA E. C., incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DANILO MOREIRA SILVA**, Atleta SUB-17 do FSA E. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por usar força excessiva na disputa da jogada, atingindo seu adversário na altura do joelho com as travas da chuteira. O Árbitro da partida registrou, ainda, que o jogador atingindo sofreu dois cortes no joelho, recebeu atendimento e não retornou ao campo de jogo, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 do FSA E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº231/24</b>	SELEÇÃO DE CASTRO ALVES x SELEÇÃO DE JEQUIÉ, em 08.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) MARAILTON SILVA JARDIM</b> , Preparador Físico da Liga de Castro Alves, incurso nos Artigos 258, II, e 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MARAILTON SILVA JARDIM**, Preparador Físico da Liga de Castro Alves, por ser primário e infrator do Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por ter afirmado: “Ele é covarde, ele não tem coragem de me expulsar, ele que me expulse para ver o que acontece com ele”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº235/24</b>	SELEÇÃO DE POTIRAGUÁ x SELEÇÃO DE ITAMARAJÚ, em 08.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Paralisação da partida.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA POTIRAGUENSE DE DESPORTOS AMADOR</b> , de Potiraguá, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA POTIRAGUENSE DE DESPORTOS AMADOR**, de Potiraguá, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$5.000,00 (Cinco mil reais)**, como infratora do Artigo 213, II, c/c 182 do CBJD, aos 19 minutos do primeiro tempo a partida foi interrompida com o pouso de um helicóptero no campo de jogo, situação incomum e que teve o cordão de paralisar a partida por 02 (dois) minutos e 50 (cinquenta) segundos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 22 DE OUTUBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº236/24</b>	SSA FUTEBOL CLUBE x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 13.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-15 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>DAVI BARBOSA COSTA</b> , Atleta SUB-15 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra o Dr. Rodrigo Daeps, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **DAVI BARBOSA COSTA**, Atleta SUB-15 do Estrela de Março E. C., da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº238/24</b>	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 15.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol FEMININO - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 27, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA</b> , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) <b>ESPORTE CLUBE VITÓRIA</b> , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dr. Pâmella Saleão Gouveas, na defesa do E. C. Vitória, e em defesa a A. D. Lusaca, usou a palavra o seu Presidente o Sr. Djailton Conceição. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar inepta a denúncia sem julgamento de mérito, contra as equipes da **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, e do **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Feminina, em razão da denúncia ter indicado dispositivo do regulamento que não condiz com os fatos nela narrados, no que se refere a ausência de médico nos bancos de reserva constante no Regulamento da Competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 22 DE OUTUBRO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº242/24</b>	SELEÇÃO DE JACOBINA x SELEÇÃO DE SAUBARA, em 15.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA JACOBINENSE</b> , de Jacobina, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS</b> , de Saubara, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA JACOBINENSE**, de Jacobina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais)**, e a **LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS**, de Saubara, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº243/24</b>	SELEÇÃO DE LUÍS EDURADO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 15.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Por dificultar a apresentação da denúncia.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ADRIANO SANTOS MENDES</b> , Árbitro de Futebol da Liga de Barreiras, incurso nos Artigos 261-A, §1º, e 266 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausência justificada da douta Procuradoria, usou da palavra o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ADRIANO SANTOS MENDES**, Árbitro de Futebol da Liga de Barreiras, por ser primário, como infrator do Art. 267, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 60 dias, reduzida pena metade fixando a pena de suspensão por 30 (trinta) dias**, absolvido da imputação do Art. 261-A, do CBJD, por dificultar a denúncia deixando de registrar a identificação de duas pessoas integrantes da equipe de Ipiaú que invadiram o campo de jogo para reclamar do trio de arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de outubro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 176 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321-0448 / Fax: (71) 3321-5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 22 DE OUTUBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº244/24</b>	SELEÇÃO DE SANTALUZ x SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS, em 15.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JOSÉ ROMILSON LIMA DOS SANTOS</b> , Atleta da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 250, do CBJD; <b>2) MARCONE SANTOS</b> , Presidente da Liga de Santaluz, incurso nos Artigos 243-F, §1º, e 258, e 258-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **JOSÉ ROMILSON LIMA DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Santaluz, da imputação prevista no Art. 250, CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão na sua segunda advertência; e, por unanimidade em condenar **MARCONE SANTOS**, Presidente da Liga de Santaluz, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, e por maioria de votos, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias**, e absolvido das imputações previstas nos Art. 243-F, §1º, e 258 do CBJD, por tentar interferir na partida por duas oportunidades com um comportamento fora do espírito esportivo, com reclamações e ofensas a equipe de arbitragem. O mesmo foi convidado a subir para a arquibancada e, após retornar, sendo necessária a intervenção da guarda municipal para que o mesmo não mais retornasse. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº246/24</b>	SELEÇÃO DE GUANAMBÍ x SELEÇÃO DE POTIRAGUÁ, em 15.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta e Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA GUANAMBIENSE</b> , de Guanambi, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) LIGA POTIRAGUENSE DE DESPORTOS AMADOR</b> , de Potiraguá, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>3) LUCAS FERREIRA SILVA SANTOS</b> , Preparador de Goleiros da Liga de Potiraguá, incurso nos Artigos 243-F, §1º, e 258, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar inepta a denúncia sem julgamento de mérito, contra a **LIGA DESPORTIVA GUANAMBIENSE**, de Guanambi, e a **LIGA POTIRAGUENSE DE DESPORTOS AMADOR**, de Potiraguá, em razão da denúncia ter indicado dispositivo do regulamento que não condiz com os fatos nela narrados, no que se refere a ausência de médico nos bancos de reserva constante no Regulamento da Competição; e, também a unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **LUCAS FERREIRA SILVA SANTOS**, Preparador de Goleiros da Liga de Potiraguá, por ser primário, e como infrator do como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$200,00 reduzida pela metade fixando em R\$100,00 (Cem reais)**, por ofender e insinuar ilicitudes à arbitragem da partida afirmando: “Fraco, safado, vagabundo, cheio de presepada”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Potiraguá, e, desde que o Preparador de Goleiros punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de outubro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº250/24	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 20.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-17 - Edição 2024.
Denúncia:	Conduta e Expulsão.
Denunciado (s):	1) RAMON ANTÔNIO DE JESUS SANTOS, Preparador Físico do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 2) NICOLAS DE OLIVEIRA DANTAS, Atleta SUB-17 do Conquista F. C., incurso no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa, apresentando vídeo do lance que originou a expulsão do atleta do Conquista F. C. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **RAMON ANTÔNIO DE JESUS SANTOS**, Preparador Físico do E. C. Jacuipense, por ser primário, desclassificando do Art. 243-F, para o Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**, por xingar a equipe de arbitragem, com palavões diversos: "Vai tomar no cú, caralho vocês, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-17 do E. C. Jacuipense, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, ainda em condenar **NICOLAS DE OLIVEIRA DANTAS**, Atleta SUB-17 do Conquista F. C., por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 250, §2º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por ADVERTÊNCIA**. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº251/24	ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL DE ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÊ, em 21.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol FEMININO - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) JAQUELINE PEREIRA RIBEIRO OLIVEIRA, Atleta do I. S. F. E. - Barcelona, incursa nos Artigos 254-A, §1º, I, e 258-B, do CBJD; 2) AMANDA OLIVEIRA DE NOVAES, Atleta do I. S. F. E. - Barcelona, incursa nos Artigos 254-A, §1º e §3º, I, e 258-B, c/c 157 do CBJD; 3) LAÍS SANTOS SILVA, Atleta do I. S. F. E. - Barcelona, incursa nos Artigos 258-B, c/c 157 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Jessica Moraes, na defesa das denunciadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JAQUELINE PEREIRA RIBEIRO OLIVEIRA**, Atleta do I. S. F. E. - Barcelona, por ser primária, e como infratora do Art. 258-B, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por 01 (uma) partida por pena de ADVERTÊNCIA**, e como infrator do Art. 254-A, §3º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, após ser excluída da partida por ter recebido o segundo cartão amarelo, retirou a chuteira do pé e arremessou contra o Árbitro da partida, atingindo-o no tórax; e também em condenar **AMANDA OLIVEIRA DE NOVAES**, Atleta do I. S. F. E. - Barcelona, por ser primária, e como infratora do Art. 258-B, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por 01 (uma) partida por pena de ADVERTÊNCIA**, e como infrator do Art. 254-A, §3º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, por agredir o assistente número um, com um soco no tórax, após finalização do jogo, encurralaram a equipe de arbitragem e tentou invadir o vestiário, e, por ser temporada finda para a equipe Feminino do Barcelona S/A, e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **LAÍS SANTOS SILVA**, Atleta do I. S. F. E. - Barcelona, por ser primária, e como infratora do Art. 258-B, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por 01 (uma) partida por pena de ADVERTÊNCIA**, após finalização do jogo, encurralou a equipe de arbitragem e tentou invadir o vestiário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de outubro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 22 DE OUTUBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº253/24</b>	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE BRUMADO, em 22.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS</b> , de Eunápolis, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL</b> , de Brumado, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL**, de Brumado, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 17 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum e quinhentos mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº254/24</b>	SELEÇÃO DE SAUBARA x SELEÇÃO DE JACOBINA, em 22.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) FRANKLIN LIMA ALVES</b> , Atleta da Liga de Jacobina, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD; <b>2) RODRIGO ANTÔNIO DA L. CEUTA</b> , Atleta da Liga de Saubara, incurso nos Artigos 254-A, I, §1º, do CBJD; <b>3) ELSON Q. REIS</b> , Massagista da Liga de Saubara, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **FRANKLIN LIMA ALVES**, Atleta da Liga de Jacobina, por ser primário, e como infrator do Art. 254, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por dar um carrinho frontal na disputa de bola, com força excessiva; e também em condenar **RODRIGO ANTÔNIO DA L. CEUTA**, Atleta da Liga de Saubara, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, por desferir uma cabeçada no jogador adversário com o jogo parado, e, por ser temporada finda para a Seleção de Jacobina, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **ELSON Q. REIS**, Massagista da Liga de Saubara, por ser primário, e como infrator do Art. 258, II, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**, por desrespeitar os membros da arbitragem proferindo as seguintes palavras: “Você é fraco seu pau no ...!, Envia essa bandeira no ..., por ser temporada finda para a Seleção de Saubara, e, desde que a Massagista punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de outubro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 22 DE OUTUBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº255/24</b>	SELEÇÃO DE URUÇUCA x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 22.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LUAN SANTANA SENA</b> , Atleta da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUAN SANTANA SENA**, Atleta da Liga de Itapetinga, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, deixando de ser aplicada a pena pecuniária com base no §2º do Art. 170 do CBJD, por chamar a equipe de arbitragem de ladrões, ao término da disputa de pênaltis, por e, por ser temporada finda para a Seleção de Itapetinga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº256/24</b>	SELEÇÃO DE VALENTE x SELEÇÃO DE TUCANO, em 22.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ANTÔNIO NETO</b> , Preparador Físico da Liga de Valente, incurso no Artigo 243-F, §1º e §2º, e 258, §2º, II, e 258-B, §2º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ANTÔNIO NETO**, Preparador Físico da Liga de Valente, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, e como infrator do Art. 258-B, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida, totalizando a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, absolvido no Art. 258 do CBJD, e, por ter invadido o campo de jogo, reclamando acintosamente das marcações da equipe de arbitragem, bem como ter se dirigido ao assistente Nº 1, chamando-o de “fraco e ladrão”, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 176 - Itapetinga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br